

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Juvêncio Borges Silva; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-581-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de trabalhos aqui reunidos reflete a riqueza, a diversidade temática e a vitalidade das pesquisas contemporâneas dedicadas à compreensão crítica dos Direitos Humanos e aos desafios relacionados à sua efetivação em sociedades marcadas por desigualdades, vulnerabilidades e transformações sociais, políticas, tecnológicas e econômicas.

Os estudos apresentados evidenciam que a discussão sobre Direitos Humanos ultrapassa a dimensão estritamente normativa, exigindo permanente diálogo com questões concretas que afetam a vida das pessoas e dos grupos sociais. Nesse sentido, os artigos exploram diferentes perspectivas teóricas, metodológicas e empíricas, abrangendo temas como envelhecimento populacional e proteção da pessoa idosa, fortalecimento do Sistema Único de Saúde, educação jurídica e Clínicas de Direitos Humanos, migrações e refúgio, inclusão das pessoas com deficiência, direitos das comunidades quilombolas, igualdade de gênero, saúde mental, justiça fiscal, democracia sanitária, reconhecimento social e teoria da justiça.

Uma característica marcante dos trabalhos reunidos é a preocupação com a efetividade dos direitos. Mais do que discutir fundamentos filosóficos ou construções dogmáticas, os autores procuram compreender as condições concretas que permitem – ou impedem – a realização

institucional, reconhecimento social e circulação de informações em ambientes digitais demandam abordagens capazes de articular múltiplos campos do conhecimento.

Outro aspecto digno de destaque é a centralidade conferida aos sujeitos concretos de direitos. Pessoas idosas, migrantes, refugiados, pessoas com deficiência, mulheres, comunidades quilombolas, usuários dos serviços públicos de saúde e pessoas em sofrimento psíquico aparecem como protagonistas das reflexões desenvolvidas pelos pesquisadores. Essa opção reafirma um dos compromissos fundamentais dos Direitos Humanos: reconhecer a dignidade humana como fundamento ético e jurídico das instituições democráticas e das políticas públicas.

Ao mesmo tempo, os trabalhos aqui publicados evidenciam que a efetivação dos Direitos Humanos continua sendo um projeto em construção. Persistem obstáculos estruturais relacionados às desigualdades econômicas, às discriminações históricas, às limitações institucionais e às novas formas de exclusão produzidas pelas transformações tecnológicas e pelas dinâmicas globais contemporâneas. A reflexão acadêmica desempenha, nesse contexto, papel essencial ao identificar problemas, formular diagnósticos, propor alternativas e fortalecer espaços de participação social e democrática.

Os Anais deste Grupo de Trabalho representam, portanto, uma relevante contribuição para o aprofundamento dos debates sobre os Direitos Humanos no Brasil e em contextos internacionais, reafirmando a importância da pesquisa jurídica comprometida com a democracia, a justiça social e a proteção da dignidade humana. Esperamos que os textos aqui reunidos estimulem novas investigações, ampliem diálogos interdisciplinares e contribuam para a construção de respostas cada vez mais efetivas aos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

Dr.^a Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

**O PDL 89/2023, A RESOLUÇÃO CNJ 492/2023 E O RISCO DE
ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES**

**THE PDL 89/2023, CNJ RESOLUTION 492/2023 AND THE RISK OF WEAKENING
THE PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS**

Danúbia Patrícia De Paiva

Resumo

A partir da edição da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, intensificaram-se debates sobre os limites da atuação normativa do CNJ e sobre a proteção institucional dos direitos humanos das mulheres. O presente artigo analisa o PDL 89/2023, que pretende sustar os efeitos da referida resolução, investigando se a proposta representa risco de enfraquecimento do sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos. A pesquisa vale-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental, especialmente da Constituição de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos, da Resolução CNJ nº 492/2023 e do PDL 89/2023. Ao final, sustenta-se que a tentativa de sustação da resolução não deve ser compreendida apenas como disputa sobre competência normativa, mas como possível redução da capacidade institucional do Judiciário de concretizar a igualdade de gênero, o acesso à justiça e os compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos das mulheres, Perspectiva de gênero, Acesso à justiça, Conselho nacional de justiça, Controle de convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Following the enactment of CNJ Resolution No. 492/2023, which made the adoption of the Protocol for Judging with a Gender Perspective mandatory within the Brazilian Judiciary, debates intensified regarding the normative powers of the National Council of Justice and the

normative competence, but as a possible reduction of the Judiciary's institutional capacity to implement gender equality, access to justice and the constitutional and conventional commitments assumed by the Brazilian State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's human rights, Gender perspective, Access to justice, National council of justice, Conventionality control

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos tem proporcionado debates relevantes, especialmente em relação aos avanços e às limitações dos mecanismos institucionais voltados à efetivação dos direitos fundamentais.

Na comunidade jurídica, algumas discussões se concentram, especialmente, na proteção dos direitos humanos das mulheres, na incorporação da perspectiva de gênero pela atividade jurisdicional e nos limites da atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a edição da Resolução CNJ nº 492/2023 e a posterior apresentação do PDL 89/2023.

O presente artigo discute a Resolução CNJ nº 492/2023 e o PDL 89/2023, buscando apresentar os principais desafios relacionados à adoção obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como investigar se a tentativa de sustação da resolução representa risco de enfraquecimento da proteção dos direitos humanos das mulheres.

O debate sobre a função jurisdicional e o julgamento com perspectiva de gênero deve envolver questões como igualdade material, acesso à justiça, controle de convencionalidade e efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo porque a desconsideração das desigualdades estruturais pode trazer sérios riscos à proteção dos direitos humanos das mulheres.

A pesquisa considera dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se a Constituição da República de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos, a Resolução CNJ nº 492/2023, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o PDL 89/2023. Dentre os dados de origem secundária, são analisadas literaturas jurídicas em geral, artigos científicos e livros.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo para realização da pesquisa, com foco no sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos, nos direitos humanos das mulheres e nos mecanismos institucionais de concretização da igualdade de gênero.

Ao final, conclui-se pela importância da preservação e do fortalecimento dos mecanismos institucionais voltados à efetivação dos direitos humanos das mulheres, especialmente quando vinculados ao cumprimento de deveres constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, ao contribuir para a compreensão dos riscos decorrentes da tentativa de sustação de instrumentos institucionais destinados à concretização da promessa normativa de dignidade, igualdade e não discriminação na sociedade brasileira.

2 REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO ENTRE A ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL

A proteção dos direitos humanos no Brasil somente pode ser compreendida de modo adequado quando se observa, em perspectiva histórica e jurídica, o encontro entre três movimentos complementares: o processo internacional de afirmação dos direitos humanos, a redemocratização brasileira culminada na Constituição de 1988 e a posterior abertura do ordenamento interno aos tratados, instituições e mecanismos internacionais de proteção.

Isso porque o regime jurídico brasileiro de proteção dos direitos humanos não resultou de uma única fonte normativa, mas da articulação entre constitucionalismo democrático, internacionalização da tutela da pessoa humana e construção de mecanismos institucionais internos de garantia e efetivação desses direitos (PIOVESAN, 2024).

No plano histórico, a consolidação do direito internacional dos direitos humanos está diretamente ligada ao processo de internacionalização da proteção da dignidade da pessoa humana, intensificado após a Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas no período evidenciaram que a proteção da pessoa não poderia permanecer submetida exclusivamente à soberania estatal, já que o próprio Estado, em vez de garantidor, podia converter-se em violador dos direitos mais elementares.

A partir desse diagnóstico histórico, a comunidade internacional passou a desenvolver mecanismos jurídicos voltados a estabelecer parâmetros mínimos de tutela da pessoa humana e, ao mesmo tempo, a permitir a responsabilização internacional dos Estados por violações de direitos humanos. Surge, assim, a percepção de que os direitos humanos não constituem matéria puramente doméstica, mas tema de interesse legítimo da comunidade internacional (LAFER, 1988).

É nesse contexto que se formam os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Para que se possa afirmar que determinado arranjo constitui propriamente um sistema internacional de proteção, é necessário reconhecer ao menos três elementos estruturais: uma base normativa, composta por tratados internacionais que estabeleçam um catálogo de direitos; mecanismos aptos a permitir a denúncia de violações e a busca de reparação; e órgãos ou instâncias internacionais responsáveis por apreciar essas denúncias e, se for o caso, declarar a responsabilidade internacional do Estado. Sem esses três elementos — estrutura normativa, mecanismos de responsabilização e órgãos de proteção — não há, em sentido técnico, um sistema internacional de proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2024).

A partir dessa lógica institucional, consolidaram-se quatro sistemas internacionais

atualmente em funcionamento: um sistema global ou universal e três sistemas regionais, quais sejam, o europeu, o interamericano e o africano.

O sistema global desenvolve-se no âmbito da Organização das Nações Unidas, estabelecida em 1945 pela Carta das Nações Unidas. Os sistemas regionais, por sua vez, articulam-se em torno de organizações internacionais intergovernamentais específicas: o sistema europeu vincula-se ao Conselho da Europa; o sistema interamericano, à Organização dos Estados Americanos; e o sistema africano, à União Africana. Esses sistemas não surgem à margem da soberania dos Estados, mas do próprio exercício dessa soberania no plano internacional, pois são os próprios Estados que, reunidos em fóruns intergovernamentais, criam tratados, instituições e procedimentos de monitoramento e responsabilização (PIOVESAN, 2024).

Cada um desses sistemas se estrutura em torno de tratados centrais. No sistema global, os instrumentos fundamentais são os Pactos de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que conferiram densidade jurídica à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No sistema europeu, o tratado central é a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No sistema interamericano, a base é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de San José da Costa Rica. No sistema africano, o instrumento central é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Embora existam diversos tratados temáticos e instrumentos complementares, esses diplomas funcionam como eixo normativo estruturante de cada sistema (RAMOS, 2024).

Também a estrutura orgânica desses sistemas varia. No sistema global, não existe um tribunal internacional específico de direitos humanos. Embora a Corte Internacional de Justiça seja o principal órgão judicial da ONU, ela não é propriamente um tribunal de direitos humanos, já que julga apenas controvérsias entre Estados. Por isso, o sistema global opera sobretudo por meio dos chamados órgãos de tratado ou comitês, como o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura e o Comitê dos Direitos da Criança. Já os sistemas regionais apresentam feições jurisdicionais mais nítidas. No sistema europeu, o principal órgão é o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. No sistema interamericano, coexistem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No sistema africano, atuam a Comissão Africana e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Também os procedimentos variam: o sistema global é, em regra, monofásico; o sistema europeu tornou-se monofásico após reformas na década de 1990; e os sistemas interamericano e africano mantêm, em regra, estrutura bifásica, com atuação inicial da comissão e eventual

encaminhamento à corte (RAMOS, 2024).

Se essa é a moldura internacional, o ponto de inflexão propriamente brasileiro está na Constituição de 1988. É ela que demarca, no plano jurídico interno, a ruptura com o autoritarismo instaurado em 1964 e a inauguração de um novo modelo de Estado, comprometido com a democracia, a justiça social e a centralidade dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 pode ser compreendida como o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Após vinte e um anos de regime militar, marcado pela supressão de direitos constitucionais, pela hipertrofia do Poder Executivo, pelo enfraquecimento dos demais poderes e pelo centralismo federativo, a nova ordem constitucional inaugura juridicamente o processo de redemocratização e reconstitui o pacto político-social em novas bases (SILVA, 2014).

A Carta de 1988 foi concebida como “Constituição cidadã”: por um lado, em razão da ampla participação popular em sua elaboração; por outro, porque se orienta decisivamente para a plena realização da cidadania. Seu texto é o mais abrangente e pormenorizado já adotado no Brasil em matéria de direitos humanos e direitos fundamentais. Ao alargar de forma considerável o universo dos direitos protegidos, a Carta de 1988 situa-se entre as constituições mais avançadas do mundo no tocante à matéria (PIOVESAN, 2024).

Desde o preâmbulo, a Constituição projeta a construção de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988).

Nos seus primeiros artigos, define os fundamentos e os objetivos do Estado brasileiro. Entre os fundamentos, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III. Entre os objetivos fundamentais, previstos no artigo 3º, sobressaem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses dispositivos revelam quão intensa é a preocupação da Constituição em assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, deixa de ser mero enunciado retórico e passa a funcionar como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico. Ela confere unidade de sentido à Constituição de 1988 e se impõe como critério e parâmetro de interpretação de todo o sistema constitucional. É essa centralidade axiológica que explica a

nova topografia constitucional inaugurada em 1988. O texto passa a abrir seus primeiros capítulos com uma avançada carta de direitos e garantias fundamentais, elevando-os, inclusive, à condição de cláusula pétrea. Mais do que isso, a Constituição não se limita a proteger direitos individuais. Ela amplia a dimensão da tutela jurídica e incorpora expressamente direitos coletivos e difusos, demonstrando que o constitucionalismo inaugurado em 1988 não mais se satisfaz com a lógica liberal clássica da proteção exclusiva da esfera individual, mas passa a reconhecer novas titularidades e novos bens jurídicos merecedores de tutela (SILVA, 2014).

Além de expandir a titularidade dos direitos, a Constituição de 1988 amplia também a quantidade de bens merecedores de tutela, notadamente com o reforço dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Embora constituições anteriores já trouxessem traços sociais, é a Constituição de 1988 que integra claramente os direitos sociais ao núcleo dos direitos fundamentais. A Constituição também acolhe a concepção contemporânea de direitos humanos, fundada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos.

Universalidade porque a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos, vedada qualquer forma de discriminação. Indivisibilidade porque os direitos civis e políticos não podem ser separados dos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade, nem igualdade real sem liberdade. A Constituição compartilha dessa concepção ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, ao afirmar a igualdade essencial de todos e ao integrar os direitos sociais ao núcleo dos direitos fundamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Dois dispositivos da Constituição de 1988 são especialmente inovadores na conexão entre ordem interna e ordem internacional: o artigo 4º, II, e o artigo 5º, §2º. O primeiro, ao estabelecer a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais do Brasil, rompe com a concepção tradicional de soberania absoluta e afirma que os direitos humanos são tema do legítimo interesse da comunidade internacional. Ao lado dele, o artigo 5º, §2º, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Com isso, a Constituição de 1988 abre-se explicitamente à incorporação de direitos previstos em tratados internacionais, reconhecendo que o catálogo constitucional de direitos é materialmente aberto e expansivo (PIOVESAN, 2024).

A partir daí, torna-se essencial compreender a forma pela qual os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados ao direito brasileiro. Essa incorporação

depende de procedimento formal composto por sucessivas etapas: negociação e assinatura pelo Presidente da República; aprovação pelo Congresso Nacional; ratificação internacional; e promulgação, tradicionalmente por decreto presidencial. Somente após esse itinerário o tratado passa a produzir efeitos no plano interno. A importância do tema, porém, não se esgota no procedimento formal. O ponto decisivo está na posição hierárquica que tais tratados passam a ocupar no ordenamento (RAMOS, 2024).

A Constituição e a jurisprudência brasileiras construíram um regime especial para os tratados internacionais de direitos humanos. Se forem aprovados pelo rito legislativo ordinário, eles ingressam com natureza supralegal, situando-se acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição. Se, porém, forem aprovados pelo rito qualificado do artigo 5º, §3º — em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos — passam a ter equivalência formal de emenda constitucional. O exemplo paradigmático de tratado aprovado com status supralegal é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja força foi reconhecida, entre outros casos, no afastamento da prisão civil do depositário infiel. Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ingressaram com equivalência formal de emenda constitucional (BRASIL, 1988).

Esse diálogo entre ordem interna e internacional não seria completo sem um mecanismo de compatibilização permanente entre as normas nacionais e os parâmetros internacionais de proteção.

É justamente nesse ponto que se insere o controle de convencionalidade. Ele consiste no processo de verificação da compatibilidade de norma ou prática interna com o direito internacional dos direitos humanos. Seu parâmetro não se limita aos tratados em sentido estrito, mas alcança o direito internacional dos direitos humanos em sentido amplo, incluindo as interpretações produzidas pelos órgãos e tribunais internacionais competentes. Trata-se, portanto, de mecanismo hermenêutico e decisório destinado a assegurar que os compromissos assumidos pelo Estado sejam efetivamente observados no plano doméstico (RAMOS, 2024).

A Constituição de 1988, porém, não se limita a reconhecer direitos e a abrir-se ao direito internacional. Ela também inova de modo expressivo no campo das garantias fundamentais.

Ao lado de instrumentos tradicionais, como o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular, a Carta de 1988 introduz novas garantias constitucionais, entre elas o mandado de injunção, o habeas data e o mandado de segurança coletivo.

Constata-se, assim, que a Constituição de 1988 conjuga garantias típicas do modelo liberal, voltadas à contenção do arbítrio e à proteção das liberdades, com garantias

características do modelo social, destinadas à implementação de prestações positivas e à promoção da igualdade material.

Todavia, a implementação dessas garantias nem sempre ocorre de forma plena. No tocante às garantias de cunho social, o Judiciário brasileiro historicamente revelou postura mais tímida, muitas vezes preso a uma leitura tradicional da separação de poderes e resistente à compreensão dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais exigíveis. Daí a importância de reafirmar a indivisibilidade dos direitos humanos e a imperatividade jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais, que não podem ser tratados como simples caridade ou generosidade estatal, mas como direitos propriamente ditos (BONAVIDES, 2004).

A efetividade da proteção dos direitos humanos depende, ainda, de instituições específicas de promoção, prevenção, fiscalização e reparação.

Nesse âmbito, desempenha papel relevante o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 12.986/2014, as polícias, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Essas instituições mostram que a proteção dos direitos humanos no Brasil não se limita a textos normativos, mas exige aparato institucional comprometido com sua promoção concreta (BRASIL, 1988).

Entretanto, a própria trajetória posterior à promulgação da Constituição de 1988 revela tensões significativas.

Se, de um lado, a Constituição inaugurou um constitucionalismo de direitos fundado na prevalência dos direitos humanos, na universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais e na construção de um Estado socialmente orientado, de outro lado, as sucessivas reformas constitucionais e o impacto da globalização econômica passaram a ameaçar parte desse projeto.

O grande número de emendas constitucionais produzidas desde 1988, especialmente a partir de 1995, tem sido apontado como fator de mitigação da força normativa da Constituição, sobretudo no campo dos direitos sociais.

Reformas de perfil administrativo, previdenciário, econômico e tributário, inspiradas em larga medida pela lógica neoliberal associada ao chamado Consenso de Washington, contribuíram para a pulverização de traços do Estado de Bem-Estar Social delineado pela Constituição (BIONDI, 1999).

Nesse ambiente, observa-se o risco de corrosão do constitucionalismo social de 1988, com abertura desordenada da economia, programas intensos de privatização, flexibilização de relações sociais e enfraquecimento de direitos prestacionais. O processo de globalização econômica, quando desacompanhado de compromisso robusto com a inclusão social, aprofunda

desigualdades, amplia a exclusão e compromete justamente os dois pilares da concepção contemporânea de direitos humanos: sua universalidade e sua indivisibilidade. O largo contingente de excluídos enfraquece o alcance universal dos direitos; a flexibilização dos direitos sociais básicos esvazia seu caráter indivisível. Educação, saúde e previdência, antes reconhecidos como direitos sociais fundamentais, passam a ser frequentemente tratados como mercadorias sujeitas à lógica desigual do mercado (STIGLITZ, 2002).

Diante desse quadro, o desafio do regime jurídico brasileiro de proteção dos direitos humanos torna-se ainda mais complexo.

Já não basta reconhecer formalmente direitos, incorporar tratados e instituir mecanismos processuais. É preciso assegurar que a Constituição de 1988 não seja esvaziada por sucessivas reformas ou por uma leitura econômica que subordine a dignidade humana à racionalidade estrita do mercado.

O maior desafio, então, está em impedir que a promessa normativa de dignidade, liberdade, igualdade e justiça social seja reduzida por resistências institucionais, omissões estatais ou reformas que enfraqueçam o projeto constitucional originário.

3 O PDL 89/2023 E A RESOLUÇÃO CNJ 492/2023: PERSPECTIVA DE GÊNERO E PROTEÇÃO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O risco de enfraquecimento do projeto constitucional originário de 1988 não se manifesta apenas por meio de reformas constitucionais expressas ou de alterações legislativas que reduzam diretamente o alcance de direitos fundamentais. Ele também pode ocorrer por vias institucionais indiretas, especialmente quando medidas destinadas à concretização de direitos humanos são desconstituídas, neutralizadas ou esvaziadas em sua eficácia prática.

Nesse sentido, a análise do regime brasileiro de proteção dos direitos humanos exige atenção não apenas às normas que reconhecem direitos, mas também aos mecanismos institucionais criados para torná-los efetivos.

Se a Constituição de 1988 inaugurou um modelo comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a vedação de discriminações e a abertura do ordenamento jurídico aos tratados internacionais de direitos humanos, qualquer tentativa de fragilizar instrumentos voltados à implementação desses compromissos deve ser examinada criticamente.

Em relação aos direitos humanos das mulheres, sabe-se que a adoção da perspectiva de gênero nas decisões judiciais brasileiras foi impulsionada por iniciativas normativas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de

direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Nesse contexto, a Resolução CNJ n. 492/2023 deve ser compreendida como expressão institucional desse arcabouço normativo, ao tornar obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Sua finalidade é ampliar o acesso à justiça de mulheres e meninas, orientando a incorporação da perspectiva de gênero como parâmetro interpretativo obrigatório na atuação judicial.

Diante do exposto, a resolução não deve ser compreendida como um ato isolado de gestão administrativa. Trata-se de um mecanismo institucional de concretização dos direitos humanos das mulheres, especialmente porque busca enfrentar desigualdades estruturais, estereótipos de gênero e práticas decisórias que podem comprometer o acesso igualitário à justiça.

Contudo, em março de 2023, foi apresentado pela deputada federal Chris Tonietto (PL/RJ) o PDL 89/23, com o objetivo de sustar integralmente os efeitos da resolução CNJ 492/23.

O argumento central do PDL é que o CNJ teria usurpado a competência do STF e do Congresso para legislar sobre o tema.

Afirma-se que a matéria tratada pela resolução seria de reserva de lei complementar, de iniciativa do STF, conforme o Art. 93, IV, da Constituição Federal. Ademais, uma resolução, sendo um ato administrativo normativo, não poderia criar direitos e obrigações, mas apenas detalhar a execução de uma lei preexistente.

Dessa forma, a tese defendida no Legislativo é, em síntese, que a Resolução 492/23 usurpa competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e extrapola o poder regulamentar.

Todavia, como visto, a Resolução CNJ n. 492/2023 busca implementar, no âmbito do Poder Judiciário, compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Isso porque a igualdade de gênero e o dever de eliminação de discriminações contra as mulheres encontram fundamento na CEDAW, enquanto a Convenção de Belém do Pará impõe ao Estado brasileiro deveres específicos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A Resolução 492, então, reforça o compromisso que o país assumiu, qual seja, o de adotar medidas concretas para combater práticas discriminatórias, promovendo a igualdade substantiva no âmbito do Judiciário.

Ademais, a Resolução não apenas está em consonância com os direitos humanos das

mulheres, mas também com as normas constitucionais, como o combate à discriminação e a promoção da igualdade de gênero, expressos no art. 3º, IV, da Constituição.

Por último, cumpre ressaltar que, ao regulamentar a capacitação de magistrados em temas como gênero, o CNJ atua dentro de sua competência constitucional, exercendo função normativa voltada à melhoria da prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário seja instrumento real de emancipação e justiça.

A tentativa de sustação dessa resolução, por meio do PDL n. 89/2023, revela, portanto, uma leitura reduzida das funções institucionais do CNJ.

Inobstante os argumentos pela validade da Resolução 492, é preciso igualmente ressaltar que a proposta de sustação tem outro problema central, qual seja, o enfraquecimento de um instrumento de implementação dos direitos humanos das mulheres no âmbito judicial.

Na verdade, há uma tensão relevante entre dois movimentos: de um lado, a construção de políticas judiciárias voltadas à efetivação da igualdade de gênero; de outro, a reação institucional que pretende limitar ou impedir a consolidação dessas políticas.

Embora seja legítimo examinar a competência constitucional do CNJ e o alcance do controle legislativo sobre atos normativos, a possibilidade de sustação da Resolução n. 492/2023 produz um efeito institucional regressivo, que é o enfraquecimento de um instrumento de implementação dos direitos humanos das mulheres no âmbito judicial.

Por isso, a simples tentativa de sustação da Resolução CNJ n. 492/2023 deve ser analisada como possível forma de esvaziamento da proteção institucional construída a partir da Constituição de 1988, especialmente no que se refere à igualdade de gênero, ao acesso à justiça e à não discriminação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema central deste artigo consistiu em compreender se a tentativa de sustação da Resolução CNJ n. 492/2023, por meio do PDL n. 89/2023, pode representar o enfraquecimento de um mecanismo institucional integrante do sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Reconhece-se que o controle dos atos normativos editados por órgãos administrativos, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, é compatível com o Estado Democrático de Direito. Também é legítimo discutir os limites da competência normativa do CNJ, especialmente quando se trata de atos que produzem efeitos sobre a organização e a atuação do Poder Judiciário. Todavia, essa análise não pode ser feita de forma abstrata, dissociada da

finalidade constitucional e convencional da Resolução n. 492/2023.

Como demonstrado, a Resolução CNJ n. 492/2023 não cria um novo direito material, nem impõe resultado previamente determinado aos julgamentos. Sua finalidade é institucionalizar parâmetros para que magistradas e magistrados considerem, quando pertinente, desigualdades estruturais, estereótipos de gênero e relações assimétricas de poder que podem interferir no acesso à justiça, na compreensão dos fatos e na aplicação do direito. Por isso, a adoção de uma perspectiva de gênero no julgamento se apresenta como exigência compatível com o projeto constitucional de 1988.

Além disso, a resolução encontra fundamento em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado deveres de eliminação da discriminação contra as mulheres e de prevenção, punição e erradicação da violência de gênero.

Assim, a sustação, nos termos propostos pelo PDL n. 89/2023, significa um movimento de retração institucional incompatível com a máxima efetividade dos direitos fundamentais e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Conclui-se, portanto, que o PDL n. 89/2023 pode ser compreendido como exemplo de enfraquecimento indireto do sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos. E é justamente nessa dimensão indireta que reside o risco mais relevante: preservar formalmente o discurso da igualdade, mas retirar força dos instrumentos necessários à sua concretização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Meire de Andrade. **PDL 89/23: um retrocesso institucional, jurídico e civilizatório**. *Migalhas*, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434458/pdl-89-23-um-retrocesso-institucional-juridico-e-civilizatorio>. Acesso em: 17 maio 2026.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAKAN, Joel; SCHNEIDERMAN, David. **Social justice and the constitution: perspectives on a social democratic constitutional order**. Ottawa: Carleton University Press, 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BIONDI, Aloysio. **O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014**. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2014.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2023**. Susta os efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>. Acesso em: 17 maio 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. San José: Corte IDH, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

JOTA. **PDL 89/23 afronta a Constituição**. *JOTA*, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pdl-89-23-afronta-a-constituicao>. Acesso em: 17 maio 2026.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

NEVES, Marcelo Alves. **PDL 89/2023: análise jurídica e andamento atual na Câmara**. *Jusbrasil*, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pdl-89-2023-analise-juridica-e-andamento-atual-na-camara/4189461855>. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. San José, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará, 1994.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.